



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 477/04
SESSÃO DE 143ª 09/09/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001255/04 AI: 1/200315507
RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS – REGIME ESPECIAL – APURACAO DIARIA. Ação fiscal julgada PROCEDENTE por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido. Infringência ao art. 873, inciso II do Decreto nº 24.569/97 combinado com a Instrução Normativa 063/95, com penalidade no art. 878, inciso I, alínea “d” do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 8.072,63, decorrente de apuração diária realizada através do Regime Especial de Fiscalização e controle, no período de 24 a 29 de novembro de 2003.

O regime Especial de fiscalização foi autorizado pelo Secretario da Fazenda através da Portaria de nº 929/2003 e Ordem de Serviço nº 2003.27590.

Em sua defesa o contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- a) Inicialmente alega que não foi intimado para recolher o imposto devido no prazo legalmente previsto, que seria de 24 horas, ao tempo que reclama preterição do seu direito de defesa;
- b) Argüi que o Regime Especial de fiscalização a que foi submetido, fere frontalmente a Constituição Federal, sendo desse modo, um procedimento inconstitucional;
- c) Requer a Nulidade do feito fiscal pela inexistência do Termo de Intimação, ou ainda, a improcedência da ação pela patente inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Após analisar os argumentos da defesa, o nobre singular rejeita a preliminar de nulidade suscitada e decide pela em julgar Procedente a ação fiscal em lide.

No recurso voluntário interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos da peça impugnatória, não apresenta nenhum documento ou informação que contrarie a decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Acusam os autos que a empresa acima nominada deixou de escriturar em seu Livro Registro de Saídas, no período de julho/95, as Notas Fiscais nºs 1833 e 1834 caracterizando, assim, falta de recolhimento no montante de R\$ 14.794,64.

A recorrente alega em sua defesa que os documentos fiscais objeto da autuação foram cancelados, por esse motivo não foram escrituradas e acosta aos autos documentos provando que as Notas Fiscais de nºs 1949 e 1950, que as substituíram, foram devidamente escrituradas.

De acordo com perícia realizada, restou provado que as Notas Fiscais que provocaram a autuação foram canceladas e substituídas por outras. Apesar do cancelamento não ter seguido as prescrições legais previstas, tal conduta não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, pois o Imposto já fora recolhido por ocasião da emissão das Notas Fiscais que substituíram as canceladas.

Fica, portanto, caracterizado o descumprimento de obrigação acessória que, à época da autuação, tinha penalidade prevista no Art. 117, IX, "c" da Lei 11.530/89, *in verbis*:

Art. 117 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

IX – Outras faltas:

c) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação vigente, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 1 a 5 UFECES, a da autoridade competente.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para a Parcial Procedência do feito, com sanção decorrente de mero descumprimento de obrigação acessória, nos termos da douda PGE.

NOVO DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO:

MULTA.....43,70 UFIRCE

OBSERVAÇÃO:

01 UFECE = 8,74 UFIRCE

05 UFIRCE = 43,70 UFIRCE

É O VOTO

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a crédito falta de recolhimento de ICMS em decorrência do Regime Especial de Fiscalização e Controle, designada pela Portaria nº 929/2003.

Após analisarmos os motivos que deram ensejo a presente acusação fiscal, bem como os documentos colecionados aos autos, entendemos que acusação fiscal procede e merece ser acolhida, senão vejamos.

O Regime Especial de Fiscalização, previsto no art. 873 do RICMS é um projeto fiscalização adotado pelo Fisco Estadual junto a contribuintes faltosos quanto a fiel cumprimento das obrigações tributarias. Dessa forma, é facultado ao Secretario da Fazenda aplicar tal procedimento de fiscalização e controle, sempre que tal pratica acontecer, objetivando garantir o imposto devido ao Erário estadual, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Por esse motivo foi determinado através da Portaria nº 929/2003, o Regime Especial de Fiscalização e Controle junto à empresa autuada no período de 10/10/2003 a 07/01/2004, com o objetivo de acompanhar todas as suas operações concementes ao IICMS e proceder à apuração diária do imposto devido e seu recolhimento, conforme prevê a norma tributaria em seu art. 873, incisos, II e III do Decreto nº 24.569/97.

Quanto à nulidade suscitada pela defendente não merece acolhimento, posto que o Termo de Notificação deixou de ser obrigatório com a edição da Instrução Normativa nº 013/96. Assim, decorrido o prazo de 24 horas sem que o imposto tenha sido recolhido, caberá ao Fisco, imediatamente lavrar o auto de infração nos termo do art. 3º, inciso I, alíneas "b" e "c" da Instrução Normativa nº 63/95.

Quanto a não publicidade dos atos administrativos alegada pela recorrente, inverídica é a reclamação. A Portaria nº 934/2003 foi publicada no Diário Oficial do Estado em 09 de outubro de 2003, o que deu transparência ao ato administrativo a todos quanto possa interessar.

No tocante a inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle, o qual teria ferido o principio da legalidade, esclarecemos que o referido regime encontra-se previsto no artigo 96 da Lei nº 12.670/96, estando devidamente amparada juridicamente.

Com efeito, entendemos serem insubsistentes os reclames da recorrente, desprovidos de provas contundentes que possa ilidir o presente feito fiscal.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada em primeira instancia.

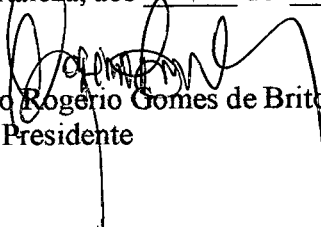
É o voto.

DECISAO

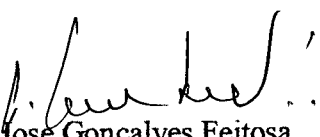
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE MAESIO CANDIDO VIEIRA e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar d nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira Instancia, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

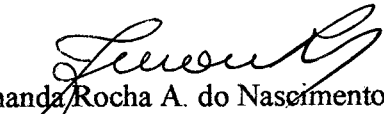
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 09 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

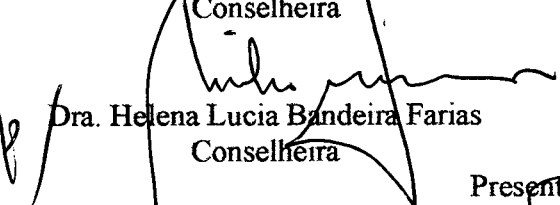

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

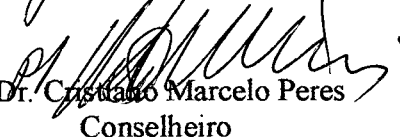

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado